

**ATA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,
REALIZADA EM 23 DE JULHO DE 2008, NO AUDITÓRIO "PROF.
JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO SUBSTITUTO - Sergio de Castro Junior

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Ausente, por motivo devidamente justificado, o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente. Às onze horas, o PRESIDENTE EM EXERCÍCIO declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 18ª sessão ordinária, realizada em 16 do corrente.

Na hora do expediente inicial manifestaram-se:

o PRESIDENTE EM EXERCÍCIO - Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda, Senhores Funcionários:

Nosso Tribunal foi surpreendido com a publicação, no último domingo, do convite para a Missa de 7º dia pelo falecimento do Eminentíssimo Conselheiro aposentado Dr. Oswaldo Müller da Silva, uma vez que seu passamento, no dia 16, não fora noticiado.

O Dr. Oswaldo Müller da Silva, aprovado pela nobre Assembléia Legislativa, e nomeado pelo Governador Laudo Natel, tomou posse no cargo de Conselheiro deste Tribunal em 6 de novembro de 1973.

Via, assim, coroada com tão alta investidura uma vida pública exemplar, iniciada após formar-se pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e exercer a advocacia, até entrar para o serviço do Estado, como Consultor Jurídico da Secretaria da Segurança Pública, 1946-1947, logo ascendendo ao cargo de Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, nesse último ano, revelando grandes conhecimentos e méritos, como Chefe da Procuradoria do Departamento Jurídico do Estado, até 1948 e, a seguir, Chefe da Assessoria Técnico-Legislativa do Governador até 1954.

Consagrado como jurista e administrador, exerceu diversas outras funções públicas, entre estas a de Secretário dos Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura da Capital (1950), Chefe da Assistência Jurídica do Governador (1963), Secretário da Justiça do Estado (1966/1967) e finalmente Secretário de Estado dos Negócios da Justiça, a partir de 15 de março de 1971, no Governo Laudo Natel,

tendo respondido, por duas vezes, pela Secretaria da Segurança Pública.

De grande capacidade de trabalho, a par de tantas e relevantes funções públicas, foi homem de apreciável cultura e reconhecido educador, quer como Professor de Direito Administrativo, membro do Conselho Diretor da Universidade Estadual de Campinas, Presidente da Universidade Mackenzie (1962 a 1971), integrando o Conselho Estadual de Educação de 1963 a 1969, tendo sido seu Presidente (1965-1967).

Tomando posse na sessão especial do Egrégio Tribunal Pleno, de 6 de novembro de 1973, o Conselheiro Oswaldo Müller da Silva exerceu com probidade e proficiência sua judicatura nesta Corte, tendo sido Vice-Presidente para o biênio 1982/1984 (que não chegou a completar, dado o advento da aposentadoria).

Registro que o Conselheiro Antonio Roque Citadini fez-se representar na Missa de 7º Dia, ontem celebrada.

Proponho a inserção desta singela homenagem em Ata, oficiando-se à Excelentíssima Família enlutada.

O PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, agradeço a oportunidade e gostaria de em meu nome e no dos demais integrantes da Procuradoria da Fazenda do Estado endossar integralmente as palavras de Vossa Excelência, que bem refletem a grandeza do ilustre e saudoso Conselheiro Oswaldo Müller da Silva.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processos: TCs-001221/007/08, 023395/026/08 e 023396/026/08

Representante: Dental Litorânea – A. M. Moliterno – EPP.

Representada: Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

Responsável: Antonia Marcelina F. Teixeira.

Objeto: Representações contra possíveis irregularidades nos editais de Pregão Presencial nºs 10/2008, 11/2008 e 12/2008, que tem por objeto o Registro de Preços de insumos de uso odontológico .

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedentes as Representações, determinando à Secretaria de Estado da Administração Penitenciária que retifique os editais de Pregão Presencial nºs. 10/2008, 11/2008 e 12/2008, adequando o item 5 (cinco) dos instrumentos convocatórios às disposições legais regedoras da matéria, reabrindo-se o prazo, nos termos do artigo 21, §4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, ainda, que, após as providências a cargo da Presidência, o processo seja encaminhado à Diretoria competente da

Casa para subsidiar eventual contratação decorrente dos certames em tela.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: TC-020837/026/2008

Recorrente: METRUS – Instituto de Seguridade Social

Assunto: Embargos de Declaração relativos ao julgado que declarou nula, por ilegalidade, a Tomada de Preços nº 01/08 do METRUS, determinando que se procedesse à separação do objeto posto em licitação, apartando os serviços atuariais, jurídicos e contábeis, a fim de que a competitividade dos futuros certames pudesse ser ampliada, com o melhor aproveitamento dos recursos existentes no mercado, sem prejuízo de recomendar à Origem que, querendo, reestudasse as demais impugnações contra o mesmo edital, acolhidas de maneira unânime pelos órgãos de instrução (v. Acórdão de fls. 207/208).

Advogado: Manoel Cardoso Fernandes (OAB/SP nº 51.665).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, confirmando-se, por conseguinte, o aresto combatido.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Processos: TCs-022072/026/08, 022362/026/08, 021893/026/08, 022324/026/08, 022312/026/08, 022361/026/08 e 022360/026/08

Representantes: Arcolimp Serviços Gerais Ltda. e Suporte Serviços Ltda.

Representada: Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ

Assunto: Representações intentadas contra 4 (quatro) editais dos Pregões Eletrônicos divulgados pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, 3 (três) dos quais visando à prestação de serviços de limpeza das estações, terminais urbanos e obras de arte nas linhas que especificam, e outro voltado à prestação destes mesmos serviços nos trens do METRÔ, estacionados ou em circulação, nas linhas identificadas no edital, tendo sido requisitado da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ aludidos instrumentos convocatórios, nos termos da proposta acolhida por este Tribunal Pleno, em sessão de 11/06/2008, bem como das decisões dele emanadas em 18/06/2008, referendando-se despachos liminares.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação oferecida pela empresa Arcolimp Serviços Gerais Ltda. e parcialmente procedente a da empresa Suporte Serviços Ltda., determinando à

Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ que corrija os editais de Pregão Presencial nºs. 42547277/2 (TC-021893/026/08 e TC-022324/026/08), 42547277/1 (TC-022312/026/08 e TC-022361/026/08), 42547277/3 (TC-022360/026/08) e 42547277/4 (TC-022072/026/08 e TC-022362/026/08), deles excluindo ou reformulando as exigências julgadas ilegais, especialmente os subitens 5.2.5, 5.5.1.1., 5.5.1.1.1. e 5.5.1.1.2., com a conseqüente publicação dos novos textos e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, §4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-014190/026/06

Recorrente: SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.

Assunto: Contrato entre a SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo e a Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Gerais Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia para manutenção dos sistemas de distribuição de água e coleta de esgoto, reposição de pavimentos nos Pólos de Manutenção Embu, Capela do Socorro e Campo Limpo – Unidade de Negócio Sul – Diretoria Metropolitana.

Responsáveis: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e José Luiz Salvadori Lorenzi (Superintendente da Unidade de Negócio Sul).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-12-07.

Advogados: José Higasi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para julgar regulares o pregão e o contrato, bem como legais os atos ordenadores das decorrentes despesas, com recomendação à SABESP.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-005659/026/08

Autor: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo – COESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COESP e o Instituto de Organização Racional do Trabalho - IDORT, objetivando a prestação de serviços especializados em tecnologia da informação.

Responsáveis: Odair Lucietto (Diretor Presidente) e Felipe Nascimento (Diretor Comercial).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-003856/026/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 04-12-07.

Advogados: Eduardo Celso Felicíssimo, Eduardo Leandro Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da presente ação, considerando a Companhia de Seguros do Estado de São Paulo – COSESP carecedora do direito de ação.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

EXPEDIENTE: TC-026470/026/2008

REPRESENTANTE: SPLICE Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

ADVOGADO: Alessandro Lima Amaral – OAB/SP Nº 137.642.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto

PREFEITO: Edson Edinho Coelho Araújo

ASSUNTO: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 16/2008 da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, que objetiva a contratação de prestação de serviços de engenharia especializada em transporte para execução dos seguintes serviços: (I) monitoramento e de apoio às atividades de fiscalização de trânsito através de equipamentos fixos e móveis; (II) processamento de informações voltadas à obtenção de indicadores para a gestão do trânsito; (III) assistência na organização das informações e de indicadores sobre trânsito; (IV) apoio à operação semafórica para a Prefeitura em conformidade com as orientações, diretrizes e especificações definidas no termo de referência (anexo I).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos preliminares praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo certame referente à Concorrência Pública nº 16/2008, instaurada pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, requisitando-lhe, no prazo

regimental, cópia completa do edital, nos termos do Despacho publicado no DOE de 22/07/08, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados na inicial e determinando-lhe a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processos: TCs-000982/010/08 e 023764/026/08.

Representantes: Comercial João Afonso Ltda., por seu Sócio-Gerente, Sr. Antonio Bertagna (TC-982/010/08), Roca Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., por seu Procurador, Sr. Sérgio Aparecido dos Santos. (TC-23.764/026/08).

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

Eduardo de Souza César – Prefeito Municipal

Silvio Bonfiglioli Neto – Secretário de Administração

Claudia Rattes La Terza Baptista – OAB/SP nº 110.820

Assunto: Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº 074/08, promovido pelo Município de Ubatuba, objetivando a aquisição parcelada de 17.160 (dezessete mil, cento e sessenta) unidades de cestas básicas para atendimento aos servidores públicos municipais.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, em face da anulação do certame referente ao Pregão Presencial nº 74/08, nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8666/93, consoante cópia do despacho proferido pelo Sr. Eduardo de Souza César, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, publicado no DOE de 05.07.2008 (Poder Executivo – Seção I – página 219), perdendo as representações seus objetos, nada mais havendo a ser examinado, o E. Plenário decidiu pelo arquivamento dos processos, determinando sejam expedidos os ofícios necessários às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações.

Processo: TC-001037/008/2008

Representante: Citrorio São José do Rio Preto Ltda. – ME, por seu sócio Sr. Milton Antonio de Moraes Filho

Representada: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba

Prefeito: José Benedito Pereira Fernandes

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 013/08, promovido pela Prefeitura do Município de Santana de Parnaíba, visando a aquisição de gêneros alimentícios (alimentos não perecíveis e carnes e derivados), com entrega ponto a ponto, com o intuito de atender o fornecimento de merenda escolar da rede municipal, conforme Anexo I – Memorial Descritivo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que requisitara à Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba cópia do edital do Pregão Presencial nº 013/08 e demais peças que o compõem, bem como os esclarecimentos necessários acerca dos questionamentos formulados.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a representação intentada.

PROCESSO: TC-002178/003/08.

REPRESENTANTE: Garopaba Construtora Ltda.

Larissa Guimarães Rosa Dias - Procuradora

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Indaiatuba

José Onério da Silva - Prefeito

ASSUNTO: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 004/08, instaurada pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba, que objetiva a contratação de empresa de engenharia para o fornecimento de cestas básicas de materiais de construção, necessárias a construção, em regime de mutirão, de 190 casas padrão CDHU, com aplicação de sistema construtivo industrializado, fornecimento de equipe técnica para compor o quadro de instrutores, para orientar os mutirantes na construção das unidades habitacionais e, ainda dos equipamentos necessários, conforme memoriais descritivos, planilhas orçamentárias, cronograma físico financeiro e projeto, que fazem parte do edital.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, em face da revogação do certame referente à Concorrência nº 004/08, instaurada pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba, em razão de interesse público, com respaldo no § 3º do artigo 49 da Lei Federal nº 8666/93, conforme cópia do Termo de Revogação datado de 18.07.2008 (fls. 102) e publicado no Diário Oficial de Estado de 19.07.2008 (fls. 90), perdendo a representação o seu objeto, nada mais havendo a ser examinado, o E. Plenário decidiu pelo arquivamento do processo.

Determinou, outrossim, sejam expedidos os ofícios necessários à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processo: TC-022548/026/2008

Representante: Cobrasin – Brasileira de Sinalização e Construção Ltda.

Representada: Prefeitura do Município de Mauá

Objeto: Representação formulada contra o edital do Pregão

Presencial nº 60/08, que objetiva a prestação de serviços de segurança, apoio a administração e implantação de engenharia de segurança de trânsito, voltadas ao sistema viário urbano do município, conforme especificações constantes nos anexos.

Responsável: Leonel Damo dos Santos – Prefeito.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito às questões expressamente suscitadas, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura do Município de Mauá que, querendo dar prosseguimento ao certame relativo ao Pregão Presencial nº 60/08, promova as correções indicadas no referido voto, cumprindo oportunamente o que prescreve o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Decidiu, outrossim, considerando a incidência em falta antes já coibida por este Tribunal e o desrespeito também ao artigo 113, § 2º, da mencionada Lei de Licitações, aplicar ao Senhor Prefeito Responsável, com fundamento no artigo 104, incisos II, III e VI, da Lei Complementar nº 709/93, pena de multa, que, considerado o dano causado ao erário, foi fixada no valor equivalente pecuniário de 800 UFESPs (oitocentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Processos: TCs-000612/013/2008 e 021440/026/2008

Representantes: Proposta Engenharia Ambiental Ltda. e Qualix Serviços Ambientais Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Marília.

Objeto: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 5/08, do tipo técnica e preço, que objetiva a concessão onerosa para operação, manutenção e encerramento do atual aterro sanitário municipal, e, licenciamento, implantação e operação de Sistema de Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos de Marília, considerando no processo a seleção e aproveitamento com exploração dos produtos recicláveis e resíduos orgânicos, bem como a minimização de rejeitos, no Município, pelo prazo de 10 anos, podendo ser prorrogado 01 (uma) vez por igual período.

Responsável: Mário Bulgareli – Prefeito

Advogados: Pedro Paulo de Rezende Porto Filho, OAB/SP nº 147.278; Cristina Alvarez Martinez Gerona, OAB/SP nº 197.342; Thays Chrystina Munhoz de Freitas – OAB/SP nº 251.382; Márcia de Azevedo – OAB/SP nº 214.849 e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, acolhendo as sugestões lançadas na instrução processual, determinou seja anulado o procedimento da

Concorrência nº 5/08, instaurada pela Prefeitura Municipal de Marília, deixando de analisar, em consequência, o mérito de cada qual das impugnações lançadas nas representações que deram causa ao exame prévio do edital.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PROCESSO: TC-026827/026/08

REPRESENTANTE: Splice Indústria Comércio e Serviços Ltda.

REPRESENTADA: Companhia Troleibus Araraquara

RESPONSÁVEL: Nilson Roberto de Barros Carneiro (Diretor Presidente)

ASSUNTO: Representação contra o edital da Concorrência nº 07/08, tipo menor preço, processada pela Companhia Troleibus Araraquara para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de segurança no trânsito, através da fiscalização de veículos, utilizando-se de Sistemas de Monitoramento Eletrônico Veicular de Captura de Imagens e Etiquetas Eletrônicas e apoio à Administração, voltadas ao sistema viário urbano do município de Araraquara.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, foram ratificados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, com base no disposto no Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, concedera a liminar pleiteada, recebendo a peça vestibular no rito do Exame Prévio de Edital e fixando à Companhia Troleibus Araraquara prazo para conhecimento da representação, encaminhamento de documentação instrutória e esclarecimentos de interesse, determinando-lhe, ainda, a suspensão do procedimento licitatório relativo à Concorrência nº 07/08, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

EXPEDIENTE: TC-001185/008/08 (TC 023665/026/08)

INTERESSADOS:

- **AGRAVANTE:** Manoel Ferreira da Silva

- **AGRAVADO:** Prefeitura Municipal de Bauru

RESPONSÁVEL: José Gualberto Tuga Martins Angerami (Prefeito Municipal)

ASSUNTO: Agravo contra despacho proferido nos autos do TC 023665/026/08, o qual indeferiu pedido de suspensão liminar da Concorrência nº 04/08 e o processamento sob o rito do Exame Prévio, bem como determinou o recebimento da matéria relacionada com a Concorrência nº 01/08 como representação, consoante o prescrito pelo artigo 212, Parágrafo Único, do Regimento Interno desta Corte.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou conhecimento

ao agravo interposto por Manoel Ferreira da Silva, mantendo-se integralmente o despacho recorrido.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Processo: TC-001284/007/2008

Representante: Alartech Telecom e Sistemas Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Limeira.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 127/2008, instaurado pela Prefeitura Municipal de Limeira com o fim de adquirir equipamentos, configuração e implantação de solução de rede sem fio, com pontos de acesso a serem instalados nas escolas indicadas no Anexo I – Condições Gerais, e Controlador no Paço Municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Limeira que retifique o edital do Pregão Presencial nº 127/2008, em seu item 8.3.2.3., adequando-o aos termos consignados no referido voto, bem como reavalie todas as demais regras, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a conseqüente republicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Antes de passar-se à apreciação do TC-002496/026/04, foi apregoada a presença do Dr. Wander Luciano Patete, advogado da parte, que havia requerido sustentação oral. Constatada a ausência de Sua Senhoria, passou-se ao relato do referido processo.

TC-002496/026/04

Embargante: Denize Mattar Soukef Gobbi – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Igarapava.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Igarapava, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Denize Mattar Soukef Gobbi (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-06-08.

Acompanham: TC-002496/126/04 e TC-002496/326/04.

Advogados: Wander Luciano Patete e outros.

Sustentação Oral: Advogado – Wander Luciano Patete.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário afastou a nulidade argüida e conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se integralmente o Acórdão publicado no DOE de 17/06/2008, juntado nos autos às fls. 120/121.

TC-001370/009/05

Embargante: Marcos Antonio Tadeu Andrade – Ex-Prefeito do Município de Iperó.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Iperó e COC Empreendimentos Culturais Ltda., objetivando o fornecimento de materiais didáticos, compostos por programas educacionais, suporte pedagógico e acompanhamento dos professores na utilização dos materiais didáticos, lousa digital para treinamento e troca de experiências, utilizando a internet e disponibilização de espaço para hospedagem da página da Prefeitura Municipal – Secretaria da Educação, que será aplicado aos alunos e professores de educação infantil e de 1ª a 8ª série ano do ensino fundamental, das escolas da rede municipal de ensino.

Responsável: Marcos Antonio Tadeu Andrade (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e ilegal o ato determinativo das despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 10-06-08.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001104/007/05

Recorrente: Roberto Pereira Peixoto – Prefeito do Município de Taubaté.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taubaté e Brink Móbil Equipamentos Educacionais Ltda., objetivando a aquisição de material para experimentos práticos a serem utilizados nas aulas de ciências.

Responsável: Roberto Pereira Peixoto (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa,

aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-03-07.

Advogados: Anthero Mendes Pereira Junior, Flávia Maria Palavéri Machado, Luiz Rodolfo Cabral e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-022729/026/07

Autor: Walter Teixeira Góes – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Osvaldo Cruz.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Câmara Municipal de Osvaldo Cruz, no exercício de 1998.

Responsável: Walter Teixeira Góes (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 24-02-07, que julgou irregular a admissão, acionando os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da citada Lei Complementar (TC-000929/005/06).

Advogados: Saulo Dias Góes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em preliminar, conheceu da ação de rescisão e, quanto ao mérito, julgou-a parcialmente procedente, apenas para o fim de retirar da sentença prolatada a multa aplicada ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Osvaldo Cruz, Sr. Walter Teixeira Góes.

TC-002933/026/05

Requerente: Hugo Cesar Lourenço – Prefeito do Município de Rifaina.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Rifaina, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Hugo Cesar Lourenço (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que rejeitou os Embargos de Declaração decorrentes do não provimento ao pedido de Reexame relativo ao parecer desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara. Acórdão publicado no DOE de 11-06-08.

Advogados: Danubia Silva Siqueira Couto Rosa, Washington Fernando Karam, Ronaldo Gomiero e outros.

Acompanham: TC-002933/126/05, TC-002933/226/05 e TC-002933/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins

Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, em razão de a matéria não ser da competência originária do Tribunal Pleno, desatendendo o apelo, portanto, aos requisitos exigidos no artigo 58 da Lei Complementar nº 709/93, não conheceu do pedido de reconsideração, mantendo-se integralmente o Parecer publicado no DOE de 11/04/2008, juntado aos autos às fls. 612.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000955/026/05

Recorrente: Cristiano Antonio Guarasemin – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Cordeirópolis, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Cristiano Antonio Guarasemin (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, III, da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao atual Presidente da Câmara a reintegração aos cofres municipais dos valores pagos indevidamente. Acórdão publicado no DOE de 22-11-07.

Acompanham: TC-000955/126/05 e TC-000955/326/05 e Expedientes: TC-000523/010/06, TC-000992/010/06, TC-001531/010/06, TC-001673/010/06, TC-001976/010/05, TC-002106/010/05, TC-009332/026/06, TC-026547/026/05 e TC-032126/026/07.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-006988/026/05

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu e Serv Alimentos Comércio Importação e Exportação Ltda., objetivando a aquisição mensal estimada de 3.200 cestas básicas, para os servidores municipais da Prefeitura.

Responsável: Geraldo Leite da Cruz (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa no equivalente pecuniário de 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no DOE de 03-06-07.

Advogados: Wilson Ferreira da Silva e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-000779/008/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Irapuã - Leila Silva do Prado Miranda - Prefeita.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Irapuã e Construtec Empreendimentos Imobiliários Ltda., objetivando a execução de serviços de administração de obra, monitoramento e treinamento de mutirantes em canteiros e fornecimento de materiais para a construção de 56 unidades habitacionais populares da tipologia – CDHU TI 24A, no empreendimento denominado Conjunto Habitacional Irapuã “E”.

Responsáveis: Leila Silva do Prado Miranda (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e as despesas decorrentes, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável multa no equivalente pecuniário a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 11-07-07.

Advogados: Fábio César de Aléssio e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-023459/026/06

Autor: Luiz Celso Luizetto – Ex-Prefeito do Município de São Manuel.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de São Manuel, para tratar da matéria referente às despesas irregulares realizadas em regime de adiantamento e despesas impróprias efetuadas pelo Executivo, no exercício de 1998.

Responsável: Luiz Celso Luizetto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 07-01-03, que julgou irregular a matéria, condenando o Ex-Prefeito ao recolhimento das importâncias impugnadas, com juros e correção monetária (TC-800095/405/98). Acórdão publicado no DOE de 27-10-04.

Advogados: Paulo Francisco de Carvalho e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-002947/026/05

Município: Santa Rosa de Viterbo.

Prefeitos: Luís Fernando Gasperini e Arlindo José Caetano da Silva.

Exercício: 2005.

Requerente: Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 27-11-07, publicado no DOE de 15-12-07.

Advogados: Juliano de Oliveira e outros.

Acompanham: TC-002947/126/05, TC-002947/226/05 e TC-002947/326/05.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-016314/026/04

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santo André – Patrícia Juliana Marchi Pereira – Corregedora Geral.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Cobra Tecnologia S/A, objetivando a implantação do programa de modernização da gestão tributária, reforma da praça de atendimento no Paço Municipal e implantação da praça de atendimento dos contribuintes do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, incluindo o projeto arquitetônico, móveis, equipamentos de informática, periféricos, fornecimento de material e mão-de-obra para reforma da praça de atendimento e ainda, redes elétricas, telefônica e lógica.

Responsáveis: Vladimir Augusto de Souza Rossi (Secretário de Administração em Substituição), Walter Aparecido de Faria (Secretário de Finanças) e Marcio de Andrade Bellisomi (Coordenador do Núcleo de Modernização Administrativa).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-06.

Advogados: Juliana Médici Wakahara, Marcela Belic Cherubine, Lilimar Mazzoni e outros.

Acompanha Expediente: TC-004196/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, preliminarmente conheceu do recurso ordinário e afastou a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de cerceamento de defesa e, quanto ao mérito, tendo em vista que as razões do apelo não lograram reverter a situação processual anterior, não havendo como acolher, ainda, o pleito quanto à uniformização de jurisprudência, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão combatida, em seus exatos termos.

TC-002666/005/06

Autor: Aparecido dos Santos – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Tarumã.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Tarumã, relativas ao exercício de 2002.

Responsável: Aparecido dos Santos (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que rejeitou os embargos de declaração opostos contra a decisão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que determinou o recolhimento integral dos valores impugnados, devendo

ser cobrado a cada um dos Vereadores beneficiários das remunerações recebidas a maior (TC-000645/026/02). Acórdãos publicados no DOE de 13-05-06 e 19-08-06.

Advogado: Marco Antonio Grassi Nelli.

Acompanham: TC-000645/126/02 e TC-000645/326/02.

Sustentação Oral proferida em sessão de 28-05-08.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, conheceu da ação de revisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de, desconstituindo-se o v. Acórdão proferido, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Tarumã, exercício de 2002.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-002860/026/05

Embargante: Francisco Tadeu Molina – Prefeito do Município de Igarapava.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Igarapava, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Francisco Tadeu Molina (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame do parecer da E. Primeira Câmara, desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no DOE de 26-06-08.

Advogados: Antonio Rodrigo Mariano da Silva, Josué Henrique de Castro e outros.

Acompanham: TC-002860/126/05, TC-002860/226/05 e TC-002860/326/05 e Expediente: TC-030722/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, conheceu dos embargos de declaração e acolheu-os parcialmente, somente para suprir a omissão reconhecida na fundamentação do acórdão embargado, ficando mantida sua conclusão que negou provimento ao pedido de reexame e confirmou o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Igarapava, exercício de 2005.

TC-000936/004/03

Recorrente: Câmara Municipal de Quintana, representada por Sidney Campanhola Rodrigues – Presidente da Câmara nos exercícios de 2001 e 2002.

Assunto: Representação formulada por Fernando Nery de Souza Campos, José Pedro Sartori, Marco Antonio Palú e Joaquim Silvério dos Santos – Vereadores da Câmara Municipal de Quintana contra Sidney Campanhola Rodrigues – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Quintana, objetivando a análise de possíveis irregularidades

praticadas pelo Sr. Sidney Campanhola Rodrigues, Presidente da Câmara nos exercícios de 2001 e 2002.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação e, por conseguinte, irregulares as dispensas de licitação e ilegais as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 31-08-07.

Advogados: Geovani Cândido de Oliveira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-027117/026/05

Recorrente: João Paulo Ismael - Prefeito Municipal da Estância Climática de Campos do Jordão.

Assunto: Representação formulada por Tércio Laurelli – Presidente do Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro – PSB e Benedito Gonçalves da Silva – Vice-Presidente do Diretório Municipal do Partido Popular Socialista – PPS de Campos do Jordão, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pelo Poder Executivo Municipal na contratação de serviços de assessoria, coordenação, intermediação e gerenciamento de eventos de interesse turístico para aniversário da cidade e temporada de inverno de 2005, através da Carta Convite nº 35/05.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao Sr. João Paulo Ismael, autoridade responsável pela homologação do certame e celebração do contrato, multa de 1000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no DOE de 16-03-07.

Advogados: Renata Fiori Puccetti Klotz e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002625/026/05

Município: Bauru.

Prefeito: José Gualberto Tuga Martins Angerami.

Exercício: 2005.

Requerente: José Gualberto Tuga Martins Angerami- Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 19-06-07, publicado no D.O.E. de 11-07-07.

Advogados: Danny Monteiro da Silva e Marisa Botter Adorno Gebara.

Acompanham: TC-002625/126/05, TC-002625/226/05 e TC-002625/326/05 e Expediente: TC-019320/026/07.

Sustentação Oral proferida em sessão de 16-07-08.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002849/026/05

Município: Ferraz de Vasconcelos.

Prefeito: Jorge Abissamra.

Exercício: 2005.

Requerente: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 06-11-07, publicado no D.O.E. de 08-12-07.

Advogados: Marina Dall'Aglio Pastore, Cássio Telles Ferreira Netto, Valdemir Moreira de Matos, Rosely de Jesus Lemos e outros.

Acompanham: TC-002849/126/05, TC-002849/226/05 e TC-002849/326/05 e Expedientes: TC-014901/026/07, TC-010221/026/06, TC-010222/026/06, TC-010223/026/06, TC-010224/026/06, TC-010225/026/06, TC-010226/026/06, TC-010227/026/06, TC-010228/026/06, TC-013741/026/06, TC-014519/026/06, TC-013156/026/05, TC-013157/026/05, TC-034476/026/05, TC-011173/026/01 e TC-032049/026/07.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002947/026/06

Município: Iracemápolis.

Prefeito: Fábio Francisco Zuza.

Exercício: 2006.

Requerente: Fábio Francisco Zuza – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 08-04-08, publicado no D.O.E. de 30-04-08.

Advogados: Clodomiro Correia de Toledo e outros.

Acompanham: TC-002947/126/06, TC-002947/226/06 e TC-002947/326/06 e Expedientes: TC-001257/010/07 e TC-023048/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-001098/026/05

Recorrente: Emerson Afonso – Presidente da Câmara Municipal de Várzea Paulista no exercício de 2005.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Várzea Paulista, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Emerson Afonso (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 08-08-07.

Acompanham: TC-001098/126/05 e TC-001098/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, os termos do v. Acórdão combatido (fls. 204).

TC-025127/026/08

Autor: Flávio Anísio Pavinato - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itapira.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Itapira, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Flávio Anísio Pavinato (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001357/026/05). Acórdão publicado no DOE de 06-03-08.

Advogado: Vandrê Bassi Cavalheiro.

Acompanham: TC-001357/126/05 e TC-001357/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, conheceu da ação de revisão, negou ao autor pedido de liminar objetivando o recebimento da ação com efeito suspensivo e, quanto ao mérito, considerou procedente a ação, para o fim de, reformando-se o julgado impugnado, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Itapira, exercício de 2005.

TC-000646/001/07

Autor: Odair Gonçalves dos Santos – Ex-Prefeito do Município de Buritama.

Assunto: Representação formulada pela Câmara Municipal de Buritama, através do Senhor Fabrício de Almeida Teixeira – Presidente da Câmara à época contra a Prefeitura Municipal de

Buritama acerca de possíveis irregularidades, no tocante à criação e extinção de cargos efetivos e em comissão.

Responsável: Odair Gonçalves dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que decidiu pela procedência parcial da representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor equivalente a 150 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei Complementar (TC-001174/001/01). Acórdão publicado no DOE de 12-04-07.

Acompanham Expedientes TC-000872/001/03 e TC-017542/026/01.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando o autor carecedor do direito de ação de rescisão de julgado, em preliminar, não conheceu de seu pedido.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-002980/026/05

Embargante: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Taubaté, no exercício de 2005.

Responsável: Roberto Pereira Peixoto (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo Municipal. Parecer publicado no D.O.E. de 11-06-08.

Advogados: Anthero Mendes Pereira Junior e Thiago de Bórgia Mendes Pereira.

Acompanham: TC-002980/126/05, TC-002980/226/05 e TC-002980/326/05 e Expedientes: TC-001414/007/05 e TC-034732/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, afastou a preliminar de nulidade argüida, de cerceamento ao contraditório, e rejeitou os embargos, ficando, em conseqüência, mantido o parecer recorrido, em todos os seus termos.

TC-000771/001/06

Recorrente: Antonio Gomes Barbosa – Prefeito do Município de Valparaíso.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Valparaíso e J. Rosati Transporte Ltda., objetivando a execução de serviços de transporte de alunos, intermunicipal, de segunda a sexta-feira, durante o ano letivo de 2005, com veículos rodoviários, para 5 linhas.

Responsáveis: Antonio Gomes Barbosa (Prefeito) e José Soares de Souza (Procurador).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato, os termos aditivos e o contrato de cessão de direitos, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Prefeito Municipal, Sr. Antonio Gomes Barbosa, no equivalente pecuniário a 500 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-08-07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-001271/003/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste e Comércio Terraplenagem e Pavimentação Garcia Ltda., objetivando a execução de 50% das obras de conservação e recuperação de vias públicas, com fornecimento de equipamentos, acessórios, mão-de-obra e material, pelo sistema de empreitada por preços unitários do tipo menor preço global.

Responsáveis: José Maria de Araújo Júnior (Prefeito) e José Carlos Nadilichi (Secretário Municipal de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 18-09-07.

Advogados: José Jorge Guedes de Camargo e outros.

TC-001277/003/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste e Construtora Simoso Ltda., objetivando a execução de 50% das obras de conservação e recuperação de vias públicas, com fornecimento de equipamentos, acessórios, mão-de-obra e material, pelo sistema de empreitada por preços unitários do tipo menor preço global.

Responsáveis: José Maria de Araújo Júnior (Prefeito) e José Carlos Nadilichi (Secretário Municipal de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-09-07.

Advogados: José Jorge Guedes de Camargo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

TC-012627/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Diadema.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Diadema e Columbia Comercial Paulista Ltda., objetivando o registro de preços para o fornecimento de material de higiene pessoal.

Responsável: Donisete Fernandes dos Santos (Secretário de Administração).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, bem assim, a ata de registro de preços nº104/2006 e os fornecimentos feitos por Columbia Comercial Paulista Ltda., a partir do documento impugnado, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-09-07.

Advogados: Vanessa de Oliveira Ferreira, Pedro Tavares Maluf e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se intacta a r. decisão recorrida.

TC-002492/026/05

Município: Indaiatuba.

Prefeito: José Onério da Silva.

Exercício: 2005.

Requerente: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 11-09-07, publicado no D.O.E. de 25-09-07.

Advogados: Marcelo Pelegrini Barbosa, Mônica Liberatti Barbosa Honorato, Romeu Tuma, Carla Regina Nogueira Negrão, Claudia Rattes La Terza Baptista, Antônio Sergio Baptista e outros.

Acompanham: TC-002492/126/05, TC-002492/226/05 e TC-002492/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de ser emitido novo parecer em sentido favorável à aprovação das contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba, relativas ao exercício de 2005, mantendo-se as recomendações e determinações consignadas no parecer reexaminado.

TC-002948/026/06

Município: Irapuã.

Prefeito: Leila Silva do Prado Miranda.

Exercício: 2006.

Requerente: Prefeitura Municipal de Irapuã - Leila Silva do Prado Miranda – Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 06-05-08, publicado no DOE de 30-05-08.

Advogado: Fábio César de Aléssio.

Acompanham: TC-002948/126/06, TC-002948/226/06 e TC-002948/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o parecer desfavorável emitido pela E. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Irapuã, referentes ao exercício de 2006.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e seis minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu,
,
Sergio de Castro Junior, Secretário-Diretor Geral, Substituto a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Antonio Roque Citadini

19ª s.o.Trib.Pleno

Fulvio Julião Biazzi

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.